



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

FLÁVIO DOS SANTOS BARROS DE MATOS

**A ACUSAÇÃO DE GENOCÍDIO INDÍGENA NA PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS NO COMBATE DO CONTÁGIO DO NOVO
CORONAVÍRUS ENTRE OS POVOS INDÍGENAS**

**BRASÍLIA
2022**

FLÁVIO DOS SANTOS BARROS DE MATOS

**A ACUSAÇÃO DE GENOCÍDIO INDÍGENA NA PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS NO COMBATE DO CONTÁGIO DO NOVO
CORONAVÍRUS ENTRE OS POVOS INDÍGENAS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA
2022**

FLÁVIO DOS SANTOS BARROS DE MATOS

A ACUSAÇÃO DE GENOCÍDIO INDÍGENA NA PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS NO COMBATE DO CONTÁGIO DO NOVO CORONAVÍRUS ENTRE OS POVOS INDÍGENAS

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Tédney Moreira da Silva

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor Tédney Moreira da Silva

Professor(a) Avaliador(a)

A ACUSAÇÃO DE GENOCÍDIO INDÍGENA NA PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS NO COMBATE DO CONTÁGIO DO NOVO CORONAVÍRUS ENTRE OS POVOS INDÍGENAS

Flávio dos Santos Barros de Matos¹

RESUMO

O presente estudo tem como principal foco problematizar a apresentação de acusações contra o Governo Brasileiro, no âmbito do Tribunal Penal Internacional, por eventual prática de genocídio contra os indígenas e relacioná-la à suposta insuficiência de políticas públicas no combate à disseminação do novo coronavírus. O objetivo geral é verificar a veracidade das acusações de prática do genocídio contra os indígenas, atribuídas ao Governo Federal Brasileiro. Para tanto, conceitua-se o genocídio no direito internacional penal, segundo a jurisprudência e os conceitos da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, demonstrando-se algumas das posturas e políticas públicas adotadas pelo poder executivo, durante o período da pandemia, visando evitar o contágio de COVID-19 entre os povos indígenas, e, por último, analisam-se as denúncias relativas à conduta de membros do Executivo diante ao TPI, verificando-se haver ou não ocorrido crime de genocídio. O trabalho justifica-se na medida em que a pandemia da COVID-19 afetou milhares de vidas e atingiu mais de cem povos originários, segundo dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), como se verá. Isso demonstra a urgência de se tratar sobre a necessária proteção dos indígenas que, mesmo antes da pandemia, já vinham sofrendo violências, como as invasões de suas terras e cerceamento de direitos. Durante a pandemia, tiveram diversas garantias negadas, o que contribuiu para sua marginalização devido ao prévio desmantelamento de instituições essenciais à proteção deles. Para o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso, será utilizada a metodologia bibliográfica quali-quantitativa, para fins de levantamento dos conceitos segundo a doutrina jurídica e jurisprudência vigente e de informações relativas à COVID-19. Conclui-se que os atos omissivos e comissivos do Governo Federal podem ser tipificados como genocídio.

Palavras-chave: genocídio; povos indígenas; COVID-19; Tribunal Penal Internacional.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. flaviosbm@sempreceub.com.

ABSTRACT

The main focus of the present study is to problematize the presentation of accusations against the Brazilian government in the International Criminal Court for the possible practice of genocide against indigenous people and to relate it to the alleged insufficiency of public policies to combat the dissemination of the new coronavirus. The general objective is to verify the veracity of the accusations of genocide against indigenous people, attributed to the Brazilian Federal Government. To do so, genocide is conceptualized in international criminal law, according to the jurisprudence and the concepts of the Convention for the Prevention and Repression of the Crime of Genocide. Some of the attitudes and public policies adopted by the executive branch during the pandemic period are demonstrated, with the aim of avoiding the contagion of COVID-19 among the indigenous peoples. The study is justified insofar as the COVID-19 pandemic has affected thousands of lives and has affected more than 100 native peoples, according to data from Articulation of the Indigenous Peoples of Brazil (APIB), as will be seen. This demonstrates the urgency of addressing the necessary protection of the indigenous peoples who, even before the pandemic, had already been suffering violence, such as the invasion of their lands and the curtailment of their rights. During the pandemic, they were denied various guarantees, which contributed to their marginalization due to the prior dismantling of institutions essential to their protection. For the development of the course conclusion work, the qualitative-quantitative bibliographic methodology will be used, for the purpose of surveying the concepts according to the legal doctrine and jurisprudence in force and information related to COVID-19. The conclusion is that the omissive and commissive acts of the Federal Government can be typified as genocide.

Keywords: genocide; indigenous peoples; COVID-19; International Criminal Court.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O conceito de genocídio no Direito Internacional Penal. 2.1. Origem histórica. 2.2. A Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio. 2.3. Jurisprudência. 2.4. Do crime de genocídio no ordenamento brasileiro. 2.5. Genocídio vs. Crimes contra a humanidade. 3 As políticas brasileiras para proteger os indígenas de COVID 19. 3.1. Da SESAI E FUNAI. 3.2. A ADPF 709. 3.3. A Lei n.º 14.021 de 2020. 3.4. A análise da Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal/ Omissões. 3.5. A CPI da Pandemia. 4. As denúncias contra o Brasil no TPI. 4.1. As denúncias da APIB. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, é conhecido o descaso do Estado brasileiro com os povos indígenas². Desde a invasão das terras brasileiras em 1500, os povos originários foram definidos e controlados pelo conquistador, segundo seus próprios interesses, não lhes garantindo proteção contra as violências que, por vezes, o próprio Estado realizou. Apenas em 1910, no início da chamada República Velha, foi criada uma política indigenista no Brasil, a partir da criação do antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que, no entanto, tão pouco atuava em prol dos povos originários, mas, sim, em prol de interesses econômicos, em vista de que sua missão era fixar os indígenas nos campos agropastoris como mão de obra servil e que não contava com sequer um representante dos povos que tutelava dentro de sua gerência. (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2018)

Desde então, mais de um século se passou e, apesar de não serem ideais, novas políticas públicas foram sendo adotadas, resultando, depois de muita luta dos povos indígenas, na substituição do SPI pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e também na inclusão de representantes dos povos originários entre os membros elaboradores da nova Constituinte, de 1985-1987, e dos órgãos que os tutelavam.

Desse ponto para frente, foram criadas e alteradas muitas políticas públicas indigenistas que tanto beneficiaram quanto prejudicaram esses povos; entretanto, com a vitória de Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República, em 2018, o quadro das políticas indigenistas sofreu um enorme retrocesso. Prova disso são suas falas institucionais que rebaixam a dignidade dos indígenas, tais como: “Pena que a cavalaria brasileira não tenha sido tão eficiente quanto a americana, que exterminou os índios” (BOLSONARO, 1998)

² No curso deste trabalho serão usadas as expressões “povos indígenas” e “povos originários” como equivalentes, embora se reconheça que cada povo ou etnia distingue-se das demais e que, portanto, as nomenclaturas utilizadas não alcançam a pluralidade de olhares cabíveis à realidade cultural vivenciada por tais grupos étnicos.

e, também, “Em 2019, vamos desmarcar Raposa Serra do Sol. Vamos dar fuzil e armas a todos os fazendeiros” (BOLSONARO, 2016), constatando-se o início de um governo liderado por alguém que múltiplas vezes proferiu opiniões de caráter anti-indigenista, as quais por sua vez influenciam no direcionamento da elaboração das insuficientes políticas que ensejam nas denúncias protocoladas perante o Tribunal Penal Internacional.

Em novembro de 2019, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) e a Comissão Arns acionaram o sistema protetivo de direitos humanos do Tribunal Penal Internacional (TPI) para fins de requerer a apuração de indícios de crimes contra a humanidade e incitação ao genocídio dos povos indígenas no Brasil, pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2020b).

No entanto, naquele mesmo ano, a proliferação do Sars-Cov-2 começou a tomar grandes proporções e a pandemia de COVID-19 começou a tomar rumos cada vez piores. A fim de resguardar a vida de suas populações, todos os países do mundo tiveram de tomar medidas sanitárias extremas, com base nas recomendações das instituições de saúde mundiais, ao passo que pesquisavam cada vez mais sobre o “novo coronavírus”, novas medidas profiláticas eram recomendadas com o fim de impedir a contaminação e morte das populações, de sorte que, conforme foram adotadas, atenuaram a situação até que comesçassem a surgir as primeiras vacinas, que diminuíram vertiginosamente os óbitos, em decorrência da doença da COVID-19.

No Brasil, houve um inegável atraso na adoção de medidas profiláticas, o qual, junto à insistência em negar a existência da doença, tornaram-se marcas registradas da alta cúpula do governo, a qual disseminou, através de canais oficiais, diversas declarações negacionistas sobre a existência da pandemia e dos efeitos provocados por ela. Posteriormente, quando era inviável teimar que não havia vírus, a postura presidencial foi alterada para subestimar os efeitos da COVID-19, inclusive a comparando a uma “gripezinha”, assim como para recomendar remédios sem eficácia comprovada,

desafiando diversas recomendações e entrando em embates com autoridades da Organização Mundial de Saúde (OMS), que, somados ao desinteresse dos líderes do governo, levaram, sobretudo, ao atraso na compra e entrega de vacinas contra a COVID-19.

Entretanto, no contexto dos povos indígenas, a situação é mais dramática, em virtude de sua notória maior suscetibilidade às doenças no trato respiratório e em razão do atraso em criar um plano que atendesse aos povos originários de forma adequada, passou-se mais de um ano da pandemia até que um plano fosse parcialmente deferido pelo Supremo Tribunal Federal, que foi responsável por determinar a elaboração de um plano que fosse suficiente, em virtude de aparente má-vontade do poder executivo.

Ante tal situação, os povos originários que já estavam ameaçados, tiveram amplificada a sua vulnerabilidade. Segundo Matos et al. (2021, p. 151):

Estado brasileiro está violando o direito fundamental à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato. Se tal violação, em um momento ordinário, já significaria risco à vida de tais populações, durante uma emergência sanitária de proporções pandêmicas significa que o Estado brasileiro está, mesmo após inúmeros alertas, assumindo o risco de genocídio desses povos.

Assim, novas representações perante o Tribunal Penal Internacional foram realizadas, como a dos caciques Raoni Metuktire e Almir Suruí que denunciaram a destruição ambiental da Amazônia, bem como os ataques do governo Bolsonaro às populações indígenas e o desmantelamento de agências ambientais brasileiras, como o Ibama e o ICMBio. Tais denúncias apontaram Jair Bolsonaro como o responsável direto pelas mortes e pela violação de direitos contra povos indígenas brasileiros, dado seu incentivo à violência e a constante omissão no seu combate. Além disso, a representação da Frente Amazônica de Mobilização em Defesa dos Direitos Indígenas (Famddi) denunciou o Presidente da República como o responsável pela grave situação de contaminação de comunidades indígenas pela COVID-19 e pelo extermínio dos povos indígenas na Região Amazônica. Entre outros crimes, a Frente

acusa Bolsonaro de ser responsável direto ou indireto por ataques de garimpeiros em áreas indígenas, incêndios criminosos, divulgação de propagandas negacionistas sobre a vacinação e descaso no atendimento de indígenas que vivem em áreas urbanas ou em terras não demarcadas, tendo ainda sido dito que o presidente brasileiro “utiliza o coronavírus como instrumento de sua política de morte” (WEISSHEIMER, 2021).

Ante a todos esses fatos, o principal objetivo do presente artigo é analisar as denúncias que acusam o Chefe do Executivo de genocídio indígena, a partir do estudo das políticas públicas indigenistas adotadas para impedir o contágio pela COVID-19 dos povos indígenas e averiguar se, por ação ou omissão, o Presidente poderia ter suas ações e omissões tipificadas como crime de genocídio contra estes, no contexto da pandemia.

Para desenvolver a presente pesquisa será necessário, ao longo do trabalho: i) conceituar o genocídio segundo o direito penal internacional; ii) enumerar as políticas brasileiras para proteger os indígenas de COVID 19, e, por fim; iii) analisar as denúncias contra o Brasil no TPI e sua procedência. O presente trabalho utilizará a metodologia bibliográfica quali-quantitativa, para fins de levantamento dos conceitos utilizados acerca do tema, segundo a doutrina jurídica e jurisprudência vigente, com a apresentação de dados organizados pelo próprio movimento indígena.

2 O CONCEITO DE GENOCÍDIO NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL

2.1 Origem histórica

Em 1944, Raphael Lemkin, advogado polônes e vítima da perseguição aos judeus, cunhava o termo genocídio como forma de descrever a política do regime nazista de eliminação de grupos nacionais, étnicos, raciais e/ou religiosos. A origem etimológica da palavra consiste na combinação do termo grego "Genos", o qual se refere a um grupo, raça ou tribo, com a palavra do

latim “*cedere*” que se traduz como “matar”. Nas palavras do jurista, genocídio tratava-se de “[...] um plano coordenado, com ações de vários tipos, que objetiva à destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los” (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 20-?). O termo foi então incorporado no julgamento de Nuremberg - o qual foi responsável por julgar os líderes nazistas pelo cometimento de crimes contra a humanidade - a fim de descrever o comportamento adotado por aqueles indivíduos.

Na data de 11 de dezembro de 1945, por meio da Resolução n.º 96, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas declarou ser o genocídio um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado o condenava a partir de então. Entretanto, foi somente em 9 de dezembro de 1948, diante dos efeitos catastróficos resultantes do holocausto, que foi aprovada a Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio.

2.2 A Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio

Após ter sido aprovada e entrado em vigor, a Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio oficializou o “genocídio” como crime internacional, preconizando que todas as nações signatárias se comprometeriam a “criminalizar o genocídio, a punir os seus autores, e a adotar sistemas de cooperação judicial para a repressão desse crime” (CASSESE, 2008, p. 127-128). O crime do genocídio ocorreria diante da hipótese do cometimento de certas ações, quando combinadas à intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso.

Segundo o Art. II dessa Convenção, são atos genocidas os de: i) assassinato de membros de um dos grupos supramencionados; ii) causar danos à integridade física ou mental de seus membros; iii) impor deliberadamente ao grupo em questão condições de vida que possam causar

sua destruição física total ou parcial; iv) a imposição de medidas que impeçam a reprodução física dos participantes de uma das castas citadas e v) a transferência à força de crianças de um grupo para outro. Cabe destacar que essa definição serve de base para todo o Direito Internacional, tendo sido reproduzida inclusive no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em seu art. 6º, o qual trata dos crimes de genocídio (TRINDADE, 2003, p. 168-169).

Na norma é prevista punição à prática do genocídio, à associação de pessoas para cometer o genocídio, à incitação direta e pública ao cometimento do genocídio, à tentativa de genocídio e à co-autoria no genocídio, sejam governistas, funcionários ou particulares. Quanto à competência, as pessoas acusadas de qualquer uma das ações previstas serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em que ocorreu a prática do ato ou pela Corte Penal Internacional competente, segundo reconhecimento da jurisdição pelas partes contratantes. Nesse ponto, cabe destacar que uma palavra na classificação do tipo é duramente criticada pela doutrina, isto é, quando o autor do crime de genocídio é exclusivamente colocado como uma pessoa, um indivíduo, não prevendo a possibilidade de governos, instituições ou associações serem autores ou partícipes.

2.3 Jurisprudência

Mesmo após sua previsão convencional, a aplicação das punições relativas ao genocídio mostrava-se complexa diante do caso fático, já que, apesar de similaridades, as situações em que o crime de genocídio foi, internacionalmente, reconhecido são muito distintas entre si e dependem, sobretudo, não só de um julgamento jurídico, mas também político. Isso posto, cabe destacar alguns dos eventos considerados pelo mundo contemporâneo como atos de genocídio.

Inicialmente, não há como não se falar da situação que gerou o tipo penal, o Holocausto, o parâmetro primordial, evento em que o governo de Adolf Hitler, a partir da doutrina nazista, elencou alguns grupos como inimigos da Alemanha e como causadores de todas as suas mazelas, gerando sua perseguição. Na tentativa de exterminá-los, o nazismo alemão elegeu seus inimigos e lhes determinou a morte e trabalho servil, fazendo parte desse grupo além dos judeus, considerados o alvo principal, também os negros, ciganos e quaisquer outros grupos étnico-raciais que fugissem à ideia do homem ariano, resultando na morte de ao menos 6 milhões de judeus, entre 1939 e 1945 (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2019).

Cabe destacar que justamente por ter sido o evento gerador da criação da norma do genocídio, todas as previsões do Artigo II daquela Convenção podem ser enquadradas nesse caso: o assassinato deliberado de membros de um grupo, a imposição de condições que tornaram a vida do grupo impossível e o impedimento de sua reprodução física, social e cultural. Salienta-se que o fim do regime nazista, além de dar origem à Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio e ter-se tornado a principal referência para posteriores julgamentos sobre o tema, também deu origem a um dos documentos mais importantes do milênio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual serviu e permanece servindo como o guia primordial em definir o papel da Organização das Nações Unidas como mantenedora da paz mundial.

Apesar do genocídio se tornar crime, apenas após a Segunda Guerra Mundial, isso não quer dizer que antes disso nunca houvera a prática compatível com o tipo. Em 1948, o Tribunal Permanente dos Povos, por meio de um processo especial, ao apreciar a questão relativa ao extermínio em massa do povo armênio, incidentalmente, trouxe a possibilidade de se reconhecer o crime de genocídio, mesmo em fatos ocorridos antes do surgimento da Convenção, sob o argumento de que mesmo não existindo leis

sobre esse assunto, àquele tempo, “o massacre de um grupo étnico não pode ser considerado tolerável em contexto algum” (LARA, 2015, p.17).

Um exemplo da escalada que a impunidade pode gerar é demonstrado por uma sentença atribuída à Adolf Hitler que, em 1939, antes de invadir a Polônia, teria ressaltado a falta de consequências relativa ao aniquilamento de armênios, na Turquia, segundo umas das transcrições do discurso, resgatadas pelo historiador norte-americano Benjamin Carter Hett, autor de “The death of democracy”.

O aniquilamento de armênios citado refere-se ao evento hoje reconhecido como genocídio armênio. Tal fato consistiu na perseguição e massacre de uma população de mais de 3000 anos de história de alternâncias entre períodos de independências e subordinação aos outros habitantes daquela região, como os próprios otomanos, os quais por muito tempo os permitiram permanecer com relativa autonomia, tanto em aspecto religioso como cultural, mas que com a gradual queda daquele império tiraram mencionadas liberdades.

Então, no começo do século XX, no até então Império Otomano, momento em que o povo armênio sofria novamente uma onda de ataques, o sultão Abdul Hamid II é exilado e um grupo chamado Jovens Turcos, composto por jovens educados no ocidente e membros do exército assumem o poder, situação comemorada pelas minorias que acreditavam em um governo mais pacífico, entretanto, inicialmente, nada melhorou, tendo na realidade, após o assassinato de dois turcos por um armênio, tomado grandes proporções e resultado em uma onda de violência contra os armênios.

Já no contexto da Primeira Guerra Mundial, com um crescente sentimento de aversão a estrangeiros, além do receio de que os armênios se revoltassem, foi instaurada política estatal de perseguição a esses grupos, a qual se deu, inicialmente, com a eliminação da elite intelectual armênia, assim como com o desarmamento da minoria em questão e realocação deles para campos de trabalho forçado, prosseguida pela supressão de liberdades,

direitos e quaisquer elementos culturais para, finalmente, assassiná-los, indiscriminadamente, na tentativa de exterminá-los junto a sua produção cultural (OLIVEIRA, 2018).

Apesar dos fatos postos e a quase unanimidade no reconhecimento desses eventos como partes de um evento maior, a prática do genocídio, a Turquia e alguns de seus aliados não reconhecem ter havido ocorrido dito crime, o que não impediu o Tribunal Permanente dos Povos de julgar aquelas ações como tipificadas no crime de genocídio e ter considerado como autor o Partido dos Jovens Turcos.

Outro evento reconhecido como genocídio ocorreu no Camboja, durante o regime do Khmer Vermelho, o qual chegou ao poder em resposta ao golpe militar de Lon Nol, cujo suporte era proveniente dos Estados Unidos. Esse governo foi responsável pelo massacre de cerca de um quarto da população pela fome, doenças, tortura, execução ou exaustão e esteve no poder, entre o período de 1975 a 1979. O líder do partido chamava-se Pol Pot e, durante seu regime, buscava-se criar uma utopia agrária, a partir da submissão da própria população ao trabalho escravo em fazendas populares, além disso, ainda foram abolidas a propriedade privada e a remuneração relativas ao labor, tendo, por fim, sido posta em prática política de perseguição às minorias étnicas e intelectuais.

Uma das minorias mais afetadas pela perseguição foram os vietnamitas, dentre os quais cerca de cem mil foram expulsos do país e entre dez e vinte mil foram mortos, exclusivamente, pela sua etnia. (SILVA, 20-?). Entretanto, existia ainda maior desprezo pelos chineses que eram submetidos a condições inferiores a de outros grupos, o que resultou na morte de, segundo estimativas, cerca de duzentas mil pessoas, em virtude da precariedade das condições a que eram submetidos.

Em 1998, líderes do Khmer Vermelho buscaram se retratar pelo acontecido. No ano de 2003, Nuon Chea e Khieu Samphan, participantes da alta cúpula do regime do Khmer Vermelho, em virtude de acordo entre o

governo daquele país e a ONU, foram condenados por crimes contra a humanidade e de guerra por tribunal especial concebido naquele ano. Já em 2014, foram condenados à prisão perpétua graças à sua participação em desaparecimentos em massa e transferências compulsórias da população (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Quanto à questão do genocídio, houve muita divergência dos especialistas, não havendo consenso na academia, haja vista grande parte dos mortos serem membros da etnia khmer, a qual era predominante no país e era a mesma dos líderes do regime. No entanto, apegando-se a definição da ONU de ter de haver o objetivo da “destruição total de grupo étnico, racial, religioso ou nacional”, ainda assim encontra-se arcabouço para definir as ações desse governo como genocídio, como fez o tribunal organizado pela Organização das Nações Unidas, em 2018, em vista da direta afetação de minorias étnicas como os vietnamitas, os chams e budistas, mortos em prol da busca de uma sociedade homogênea e ateia.

O resultado do julgamento foi a condenação dos últimos reconhecidos líderes vivos daquele regime, Nuon Chea e Khieu Samphan, pela prática do crime de genocídio, tendo Samphan sido condenado exclusivamente pelo genocídio dos vietnamitas, ao passo que Chea ainda teve em sua sentença a adição de cometimento de perseguição aos vietnamistas e também ao grupo dos cham, uma minoria muçulmana.

2.4 Do crime de genocídio no ordenamento brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, o genocídio surgiu apenas com a aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951, da ratificação do Brasil na Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio, mas foi oficialmente posta no ordenamento a partir do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952, pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas.

Posteriormente, inspirada nas previsões que a antecederam, em primeiro de outubro de 1956, foi sancionada a Lei nº 2.889, a qual define e pune o crime de genocídio, no ordenamento jurídico brasileiro, e que também inclui em seu artigo 3º, a previsão da criminalização da incitação ao cometimento de qualquer uma das condutas descritas como genocídio, sendo que, caso consumado, a pena será igual ao efetivo cometimento. Cabe destacar que existem ferrenhas críticas ao modo que as aplicações de pena ocorrem, em razão da lei, visto que atribuem penas de outros crimes do Código Penal, para as condutas genocidas, sendo uma afronta ao princípio da proporcionalidade, já que alguém que cometesse um crime contra a humanidade sofreria pena igual a um criminoso comum.

Outras duas citações ao crime de genocídio são feitas no ordenamento jurídico: a primeira aparece no Código Penal Militar, no qual há previsão no art. 208 do crime - se ocorrido durante tempos de paz - e nos artigos 401 e 402, quando for praticado em contexto de guerra; a segunda previsão aparece por ocasião da ratificação do Estatuto de Roma, com o Decreto nº 4.388, de 2002, no qual há previsão de genocídio, crimes contra humanidade, entre outros.

Isso posto, analisando o genocídio, a partir da legislação penal brasileira, tem-se que o seu tipo objetivo é a violência imperiosamente contra membros de grupo nacional, étnico, racial ou religioso; ao se falar do tipo subjetivo, a análise deve recair sobre a existência ou não de dolo, não há de se falar em genocídio na modalidade culposa (SAVAZZONI, 2009).

Assim, considerando que o genocídio é um crime comissivo, ele pode ser praticado por meio de omissão imprópria, exceto quando for expressamente uma ação positiva, o que é corroborado pelo doutrinador Cláudio Heleno Fragoso (1998), que defende a eventualidade de genocídio, por meio de omissão, dando o exemplo da hipótese de denegação de alimentos, remédios e outros meios que auxiliem um grupo a sobreviver.

Fato desconhecido para a população em geral é de que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu prática de genocídio contra indígenas, no

Brasil, o qual se deu, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 351.487-3/RR, que tratou do evento conhecido como o massacre de Haximu, ocorrido em 1993. Supramencionado evento se deu com o assassinato de quatro indígenas do povo Yanomami, em primeiro momento, e mais doze, posteriormente, por autoria de garimpeiros, na comunidade de Haximu.

A conduta tipificada como genocídio ocorreu no ano de 1993 e se iniciou, quando garimpeiros, os quais estavam, efetivamente, estabelecidos no território indígena, ocasionaram, em vista do garimpo, o afastamento de animais, envenenamento dos rios, disseminação de doenças e poluição do solo, de tal modo que, desamparados, os locais se tornaram dependentes dos invasores para subsistirem.

Assim, um dia, os agressores já fartos dos indígenas, decidiram por matar um grupo de jovens e o conflito se instaurou. Todavia, foi em outra ocasião que o massacre ocorreu, depois desse fato, os homens brancos, premeditadamente, decidiram por atacar o acampamento dos locais, atirando indiscriminadamente contra os nativos e os perseguindo, a fim de exterminar todos os presentes, resultando na morte de doze pessoas. (ALBERT, 1991, p. 1-10). Ainda assim, oito membros dos Yanomami conseguiram escapar, mas a perda foi imensurável e resultou no reconhecimento, pelo STF, da prática de genocídio. (SENADO FEDERAL, 2021)

2.5 Genocídio X Crimes contra a humanidade

Quando se fala no conceito de genocídio e no conceito de crimes contra a humanidade, pode haver grande confusão entre esses conceitos. No entanto, é relevante destacar que cada um tem características que os individualizam, sendo descritos em dois artigos distintos, no Estatuto de Roma. Primeiramente, no artigo 6º, segundo Guerra (2018, p. 7), fala-se do genocídio como a:

[...] intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, cometendo atos tais como o homicídio de membros do grupo, ofensas graves à integridade física ou mental de

membros do grupo, a submissão intencional do grupo a condições de existência que levem a sua destruição física total ou parcial, a prática de medidas visando a impedir nascimentos no seio do grupo ou a transferência forçada de crianças do grupo a um outro grupo.

Por sua vez, para Guerra (2018, p. 7), os crimes contra a humanidade, previstos no art. 7º, do Estatuto de Roma:

[...] são considerados como aqueles cometidos no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra população civil, por meios como homicídio, exterminação, redução em escravidão, deportação ou transferência forçada de população, aprisionamento ou outra forma de privação grave da liberdade física, tortura, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outra forma de violência sexual de gravidade comparável, perseguição do grupo por motivos de ordem política, racial, nacional, étnica, cultural, religiosa ou sexista, desaparecimentos forçados, apartheid e outros atos desumanos de caráter análogo causando intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou psíquica ou à saúde física ou mental.

Dessa forma, conclui-se que o crime de genocídio por si é um crime contra humanidade, sendo inclusive parte de sua definição no Dicionário Aurélio, 11ª edição (SAVAZZONI, 2009). Além disso, segundo a Professora Maria Garcia (2004, p. 289), tem-se que o genocídio: “[...] constitui-se, efetivamente, em crime contra a humanidade e a ordem internacional porque visa eliminar a diversidade e a pluralidade que caracterizam o gênero humano”. Isso posto, o genocídio se caracteriza como espécie e os crimes contra humanidade como gênero.

Ademais, ainda existem os crimes de guerra; no entanto, não cabe discuti-los, visto que um traço marcante desse tipo seria a necessidade da existência de uma guerra, de forma que não caiba nesta análise.

3. AS POLÍTICAS BRASILEIRAS PARA PROTEGER OS INDÍGENAS DA COVID-19

3.1. DA SESAI E FUNAI

Segundo a ONG Survival Brasil (2021), a primeira morte indígena data de março de 2020, tendo a fatalidade atingido uma senhora de 87 anos. Segundo a Articulação dos povos indígenas no Brasil (2021b), cerca de 60 mil indígenas tinham sido contaminados, até o final de 2021, e cerca de 1.200 tinham falecido em decorrência da COVID-19, sendo que desses, 13.801 tinham sido contaminados, até junho de 2020, resultando na morte de 493 membros desses povos, ainda no início da pandemia, quando o desamparo a esses povos era gigantesco. (SOCIOAMBIENTAL, 202-)

Ante à proliferação do vírus pelo mundo, ainda em janeiro de 2020, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) produziu a nota informativa nº 2/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS fazendo recomendações de como evitar eventual transmissão do vírus. Apesar disso, verificou-se que apesar de publicada, não houve real efetividade, visto que não foi suficiente nem mesmo para conscientizar os próprios funcionários da secretaria, já que acabaram se tornando parte dos disseminadores da doença junto a militares do Exército que faziam missões nos territórios indígenas. Entretanto, outro grupo que contribuiu com a infecção dos indígenas foram pessoas que nem sequer deveriam estar nas terras daqueles povos, os garimpeiros, madeireiros e outros invasores de terras indígenas. (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2020a, p. 10-11, p. 22-23)

Em março de 2020, a Secretaria Especial de Saúde Indígena elaborou o Plano Preliminar de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas que definia os níveis de resposta, assim como a estrutura de comando a ser organizada, visando nortear a atuação do Ministério da Saúde na resposta à possível emergência de saúde pública, de forma a buscar uma atuação coordenada no âmbito do SUS.

Posteriormente, em abril daquele ano, a SESAI produziu a Nota Técnica nº 21/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS (BRASIL, 2020c) orientando os

profissionais das Casas de Saúde Indígena (CASAI) dos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígena, bem como das CASAI Nacionais, sobre as medidas de prevenção e controle da pandemia de COVID-19, além de uma estratégia, denominada Unidade de Atenção Primária Indígena (UAPI), a qual tinha a missão de fortalecer os serviços de atenção primária à saúde indígena no atendimento da população indígena de abrangência dos DSEI para COVID-19, respeitando suas especificidades culturais. Em agosto daquele ano, foi publicada versão atualizada e corrigida de protocolo sanitário de entrada em territórios indígenas destinado aos trabalhadores da saúde indígena que atuavam no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (BRASIL, 2020e).

Apesar da produção de diversos documentos por aquela secretária, na prática, não se constatou uma efetiva aplicação que gerasse resultados, na verdade, acabou restando caracterizada inércia do Poder Executivo, a qual seria caracterizada, em virtude da omissão na produção de planos factíveis e concretos, visando proteger os povos originários, já que os atos, até então, promovidos pelo Governo não obtiveram sucesso em cumprir o dever de proteção aos povos tutelados, fato demonstrado pelo crescente número de infecções e mortes, àquele tempo, conforme dados da própria SESAI. (SOCIOAMBIENTAL, 202-)

Ademais, outro órgão responsável por sua proteção seria a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a qual, pouco antes do começo da pandemia no Brasil, tinha cortado o fornecimento de cestas básicas àqueles povos, o que, segundo lideranças indígenas, tinha alto potencial de gerar desnutrição, e somado às conhecidas invasões aos territórios daqueles povos, gerava grande perigo à subsistência dos habitantes daquelas regiões, tendo sido questões citadas em uma das falas de Alberto Terena, líder indígena, perante à assembleia legislativa do Mato Grosso do Sul, “Na comunidade temos toda uma geração que precisa sonhar junto com os pais, por isso a questão

fundiária é tão importante, assim como a retomada da redistribuição das cestas porque a famílias sofrem muito” (2020).

Posteriormente, já em plena pandemia, publicou a Instrução Normativa da Funai 9/2020 - responsável por autorizar que não indígenas permanecessem dentro dos territórios indígenas com limites já conhecidos, até mesmo negociando imóveis (SOCIOAMBIENTAL, 202-) - para depois, quando recursos emergenciais estavam sendo distribuídos pelo país, ainda que tenha sido recebido mais de 11 milhões de reais como recursos emergenciais para a proteção dos povos indígenas indígena, gastou menos da metade, cerca de 39%, durante o crítico período de 7 de abril a 17 de junho. (ATOJI, 2020) Desta forma, é constatável que não só ocorreram omissões, mas também comissões, as quais resultaram na piora da situação dos povos originários.

Em face de tal situação, em 29 de junho de 2020, com o objetivo de garantir a saúde indígena, frente à infecção pelo Novo Coronavírus, de forma efetiva e necessária, garantindo acima de tudo o direito básico à existência a esses povos, seis partidos políticos PCdoB, PDT PSB, PSOL, PT e Rede entraram junto à Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 709, no Supremo Tribunal Federal. (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2020a)

Após dito fato, algumas outras ações tratando da saúde indígena, no contexto da pandemia de COVID-19, foram ainda a elaboração de orientações, no sentido de informar sobre as medidas sanitárias e técnicas para as equipes que atuam nas barreiras sanitárias, como a feita, por meio da Nota Informativa nº 14/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS, de 10 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020a, p. 1-4).

Além disso, já em 2021, foram produzidos ofícios pela SESA, como o Ofício Circular nº 3/2021/COGASI/ASI/SESAI/MS, de 06 de janeiro de 2021 (BRASIL, 2021c), que, por sua vez, transmitia aos Coordenadores dos 34

Distritos Sanitários Especiais Indígenas, informações acerca do Planejamento para vacinação contra a COVID-19.

Retornando à FUNAI, em 2021, entre outras coisas, produziu a Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021 da FUNAI (BRASIL, 2021b), em que foram revisados os critérios específicos de heteroidentificação a serem observados pela fundação, buscando aprimorar a proteção da população indígena, para execução de políticas públicas, mas na prática, limitando a autodeclaração como indígena e adicionando critérios inéditos para assim identificar-se e, conseqüentemente, dificultando o acesso daquelas comunidades às políticas públicas, com destaque às de saúde.

Por fim, quanto a demais instituições, cabe citar a criação do Quadro Informe Técnico - 6ª Pauta de distribuição, 02 de março de 2021, pelo próprio Ministério da Saúde, o qual tratava do plano nacional de operacionalização da vacinação contra a COVID-19, abarcando orientações técnicas referentes à continuidade da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19 e, mais recentemente, também a elaboração da Recomendação nº 004, de 30 de março de 2021, (BRASIL, 2021a), pelo Conselho Nacional de Saúde, o qual sugere possíveis ações relacionadas aos cuidados à saúde das populações vulnerabilizadas no contexto da pandemia.

3.2 A ADPF 709

A ADPF 709 se iniciou com a distribuição, ainda em julho de 2020, ao Ministro Roberto Barroso. A ação em questão tinha como objeto um conjunto de ações e omissões do Poder Público, no que tange ao combate à pandemia pela COVID-19, as quais culminariam em alto risco de contaminação e extermínio de povos indígenas, assim como violação à dignidade da pessoa humana, aos direitos à vida e à saúde, da mesma forma que também ao direito dos povos originários de viverem nos seus respectivos territórios, de acordo com suas cultura e tradições, conforme previsão do art. 231, CF.

Segundo os requerentes, os povos nativos se encontravam sujeitos a vulnerabilidade imunológica, social e política, resultando em, de acordo com a APIB, taxa de mortalidade de 9,6% contra 5,6% do resto da população por COVID-19 e na rápida expansão do contágio (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2020a, p. 5). Alguns dos atos omissivos e comissivos do Estado citados foram a não contenção ou remoção de invasões às terras indígenas; ações mal estruturadas do governo federal em matéria de saúde, visto que enviavam profissionais que não cumpriam quarentena ou outras medidas preventivas, antes de entrar em contato com aqueles povos; assim como decisão da FUNAI e da SESAI de prestar assistência apenas aos povos residentes em terras indígenas homologadas, o que resultaria no risco iminente da ocorrência de um genocídio indígena, decorrente da inação ou ações inapropriadas do governo e justificou a medida cautelar para aquela ação.

Um dos fatos notáveis da decisão acerca da medida cautelar da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF nº 709, foi o reconhecimento da legitimidade ativa da APIB, uma entidade da sociedade civil, na condição de entidade de classe de âmbito nacional, a qual tinha definição limitada pelo Supremo Tribunal Federal, mas que, ante à redução de oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, foi superada, revolucionando o rol de legitimados para mover ação de controle constitucional. (ELOY, 2020)

A instituição em questão é relevante pois é voz do movimento indígena brasileiro, até porque foi criada pelo próprio, no Acampamento Terra Livre de 2005, movimento responsável por criar mobilização nacional e anual, desde 2004, a fim de chamar atenção à causa indígena e fazer reivindicações ao Estado para que suas demandas e reivindicações fossem atendidas. (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 20-?)

Além disso, é descrita como referência nacional do movimento indígena e teve sua criação de baixo para cima. É a união de diversas organizações

regionais indígenas e teve início com o fim de auxiliar no fortalecimento da união desses povos, articular as organizações entre as regiões e mobilizar os povos e organizações indígenas contra eventuais ameaças e agressões aos direitos dos povos originários.

Retornando ao âmbito da ADPF, em face da petição, o Ministro Barroso analisou as demandas indígenas, no contexto em que diversas declarações do Presidente da República demonstravam resistência governamental em concretizar os direitos indígenas. Entretanto, destacou o fato de que havia registros da atuação das Forças Armadas em parceria com o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça, o que demonstrava que existia esforço de tais órgãos no enfrentamento da questão indígena. Mesmo assim, ante a natureza preventiva de um pedido de decisão cautelar, haveria de se considerar que era esperado que as informações fossem incompletas, portanto, a fim de preservar a vida, a decisão liminar foi deferida, mas apenas parcialmente. (BRASIL, 2020f, p. 14)

As determinações cautelares, referendadas pelo tribunal posteriormente, foram a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas, de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou de providência alternativa apta a evitar o contato; a extensão do oferecimento dos serviços da SESAI aos indígenas das terras não homologadas; além do parcial deferimento da solicitação relativa à extensão desses serviços aos indígenas habitantes de regiões urbanas, visto que foi determinada a extensão apenas aos indígenas urbanos sem condições de acesso ao SUS geral. (BRASIL, 2020f, p. 26, 34)

Quanto ao requerimento de que fosse elaborado e monitorado plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas, também houve acolhimento apenas parcial, findando na determinação de que a União formulasse, no prazo de até 30 dias, um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros e também fossem criadas barreiras sanitárias, a fim de evitar o contágio daqueles povos com pessoas de fora

daqueles territórios, assim como a constituição de uma Sala de Situação. (BRASIL, 2020f, p. 20, 33, 34)

Na data de 29/07/2020, a União apresentou o “Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” e houve a intimação da APIB, da PGR, DPU e CNJ para se manifestarem sobre o conteúdo do plano, de modo que o consenso foi de que era um plano incompleto, confuso, genérico e, portanto, deveria ser determinada complementação, o STF então acolheu dita sugestão e também solicitou informações sobre o cumprimento da cautelar de extensão do atendimento da SESAI. (BRASIL, 2020i, p.1-3)

Então, em 14 de agosto de 2021, foi apresentada a segunda versão de dito plano, por meio do qual tentou-se incorporar os comentários e sugestões, além de ter sido determinada a adoção das providências para o atendimento dos indígenas em terras não homologadas. Essa versão também sofreu críticas, no entanto, percebeu-se grande avanço, de forma que foram poucas as novas determinações, sendo elas focadas principalmente em definir e priorizar as áreas de maior risco, a fim de iniciar o quanto antes a concretização das barreiras sanitárias. Além disso, quanto à questão dos indígenas em terras não homologadas, a principal determinação foi relativa à identificação das áreas para o dimensionamento das equipes e insumos, tendo por fim sido parcialmente homologado o plano de barreiras sanitárias, restando a tomada de providências para o cumprimento integral da cautelar. (BRASIL, 2020j, p. 1-3)

Ainda em agosto, a União apresentou a primeira versão do Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas Brasileiros, as manifestações da APIB, do CNDH, da FIOCRUZ, da ABRASCO, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União foram convergentes na conclusão de que o plano apresentado pela União não incorporava as sugestões feitas pelos participantes do Grupo de Trabalho; além disso, houve recusa de apresentar os dados epidemiológicos essenciais para a

compreensão da evolução da epidemia, sob o argumento de que preservaria o direito dos indígenas, o que foi considerado inconsistente, visto que bastava suprimir a identificação dos pacientes. Ademais, concluiu-se que o plano dava maior foco em narrar fatos ocorridos do que em planejar ações futuras e que, entre outras críticas, em suma, tratava-se de um plano genérico, culminando na determinação de que fosse elaborada nova versão e fossem fornecidos os dados faltantes. (BRASIL, 2020h, p. 1-10)

Em setembro de 2020, foi publicada a decisão relativa à análise da segunda versão do plano de barreiras sanitárias, o qual, após correções, mostrou surpreendente evolução frente a primeira versão, tendo apresentado efetivos avanços (BRASIL, 2020g, p. 1-13), no entanto, não foi isso o constatado em relação ao Plano Geral de Enfrentamento, o qual encontrou muita dificuldade em progredir, visto que segundo manifestações da ABRASCO e da FIOCRUZ, da APIB, da PGR, da DPU e do CNJ, a nova versão permaneceu insatisfatória, tendo em vista que não atendeu aos às sugestões anteriores e insistiu nos mesmos erros, resultando na não homologação daquela versão e determinação da elaboração de novo plano, por meio de decisão em 21/10/2020.

No mês de novembro de 2020, foi apresentada a terceira versão do Plano de enfrentamento e monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas, entretanto, antes da manifestação da outra parte, a APIB oficiou o STF denunciando que a União não tinha posto em prática as barreiras sanitárias em algumas das terras indígenas, tendo sido convocada reunião extraordinária da Sala de Situação para imediata implementação e tendo sido requerido esclarecimentos pelo descumprimento de ordem judicial pela União.

Então, em 18/12/2020, finalmente, houve manifestações acerca da terceira versão do supracitado plano, o qual foi novamente taxado de genérico e avaliado como insuficiente e inexecutável, resultando na negativa da homologação.

Já no ano seguinte, em março de 2021, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Defensoria Pública da União (DPU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) manifestaram-se sobre a quarta versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas (Plano Geral), apresentado pela União, de forma que a maior parte das críticas permaneceu, no entanto, ainda que mínimo, constatou-se avanço, relativo ao atendimento, apesar de parcial, de determinações anteriores do juízo.

Segundo análise do Ministro Roberto Barroso, observa-se uma “profunda desarticulação por parte dos órgãos envolvidos” (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2021), além disso, é criticada a insistência da FUNAI em fazer diferenciações, já vedadas pelo tribunal, pondo como critério para definição de indígenas, a heteroidentificação, sendo que já tinha sido determinado que fosse pela autoidentificação, o que, mesmo, posteriormente, a aludida decisão, não foi adotado pela instituição, a qual ainda produziu resolução no sentido contrário, prejudicando sobremaneira membros dos povos indígenas. Às demais dificuldades, Barroso atribui serem resultado de um suposto colapso gerencial, e não propriamente à resistência no cumprimento das determinações. (BRASIL, 2021d, p. 6)

Entretanto, diante de um quadro de extrema precariedade e urgência, decide pela homologação parcial, excluindo, contudo, a parte que trata do isolamento de invasores, tendo, além disso, determinado várias medidas com o fim de consertar os problemas estruturais do plano apresentado com a produção de efeitos desde a data da homologação. Por fim, cabe destacar que foi aceito aditamento à petição requerendo que os indígenas de terras não homologadas tivessem prioridade na vacinação, visto que, nas palavras dele, não há providência mais essencial e inerente. (BRASIL, 2021d, p. 1-18)

Então, em junho de 2021, foi requerido, por vários membros e amicus curiae, o deferimento de tutela provisória incidental pelo Juízo, em razão da escalada de conflitos violentos e de violações de direitos, envolvendo as terras indígenas objeto da presente ADPF, a qual foi atendida parcialmente, determinando, à União, a adoção imediata de todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as TIs Yanomami e Mundurucu, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores, devendo destacar todo o efetivo necessário a tal fim, de modo que permanecessem no local, enquanto presente tal risco, decisão referendada.

Por fim, ainda naquele mês, por meio da Petição 43.906/21, a União requereu a juntada da Quinta Versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas e do Plano de Governança e Monitoramento, entretanto, foram considerados desconexos da versão anterior e desajustados. Dessa forma, manteve-se a quarta versão do plano geral e foi dispensado o plano de monitoramento, devendo ao invés dele serem usadas planilhas e relatórios para esse fim.

3.3 LEI N° 14.021 de 2020

Na data de 8 de julho de 2020, foi publicada na edição do Diário Oficial a sanção da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, com o veto de 22 itens, pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro. Entre os pontos vetados, as maiores críticas são aos que previam o acesso das aldeias à água potável, materiais de higiene, leitos hospitalares e respiradores mecânicos. O texto da lei, segundo a Agência Senado (2020), propunha criar o dito:

Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, com medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção de contágio e disseminação da doença. Além das aldeias isoladas ou de recente contato, a lei se aplica a indivíduos que vivem fora das terras demarcadas e a povos indígenas de outros países que se encontram no Brasil em situação de migração provisória.

O objetivo era assegurar o acesso dos grupos em situação de extrema vulnerabilidade e de alto risco à prevenção, ao tratamento e à recuperação, sendo que, segundo o texto, a União teria a missão de coordenar as ações desenvolvidas nos estados, assim como no Distrito Federal e também nos municípios, junto à efetiva participação dos povos indígenas.

Os vetos do Presidente da República mais impactantes foram os relativos a seis das previsões do acesso das comunidades a alguns serviços, entre elas, a previsão dos que de forma gratuita, urgente e periódica, fosse fornecido o acesso universal à água potável; distribuição gratuita de materiais de higiene, limpeza e desinfecção de superfícies; oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI); aquisição de ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea; distribuição de materiais informativos sobre a covid-19; e pontos de internet nas aldeias (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Isso posto, foi arguida uma ferrenha e profunda crítica às denegações de Jair Bolsonaro, as quais impactam diretamente na proteção indígena, fatos corroborantes à tese da existência de uma política anti-indigenista e até genocida, segundo certa parcela de críticos. Consequentemente, dias após a aprovação do projeto com seus vetos, o Congresso derrubou 16 deles, garantindo a oferta de água potável, de materiais de higiene e limpeza, de leitos hospitalares, de UTIs, assim como de materiais informativos para os territórios indígenas e também o veto relacionado aos mecanismos que buscassem facilitar o acesso ao auxílio emergencial para as populações incluídas na lei. Entretanto, entre os vetos mantidos, destaca-se o relativo a criar obrigação para que a Administração Federal distribuisse cestas básicas aos povos originários, já que segundo o argumentado, já existem projetos com esse objetivo. Ademais, foi mantido o veto ao programa específico de crédito agrícola para os povos indígenas e quilombolas e foi denegada a proposta de criar dotação orçamentária para ações previstas no projeto.

Por fim, é relevante também citar a Lei nº 14.160, 2 de junho de 2021, promulgada pelo presidente do Congresso, Rodrigo Pacheco, a qual tem validade até 31 de dezembro e trata da feitura de barreiras sanitárias, nos territórios indígenas, buscando evitar o contágio e a disseminação do Novo Coronavírus, nessas populações.

3.4 A análise da Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal/ Omissões

Por meio de nota produzida pela 6CCR/MPF (6ª Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal), em 14 abril de 2021, a qual se propunha a analisar as medidas do governo federal, no âmbito do último ano, e como impactam os povos tradicionais, foram apontados múltiplos retrocessos na política indigenista.] (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021). Entre as críticas, um trecho relevante foi no que se enumerou algumas das principais violações:

“A omissão na concretização da demarcação de terras indígenas, a desestruturação da Fundação Nacional do Índio e a não adoção de políticas públicas em tempos de pandemia compõem um quadro de violações sem precedentes na atual ordem constitucional.” (UOL, 2021)

Supramencionado trecho se refere a reiteração de ações pelo Poder Executivo, durante o governo de Jair Bolsonaro, em confeccionar uma série de medidas e atos normativos, os quais impediriam a Funai de cumprir sua missão institucional, entre outros exemplos foi citada medida provisória, editada no primeiro dia do governo, a qual, segundo entendimento do Ministério Público Federal, esvaziaria as atribuições daquele órgão e submeteria tais temáticas aos interesses, em especial da pasta da agricultura, assim como consequente vácuo de demarcações de terras indígenas, desde o início desse governo.

Também pode-se destacar que, no início de 2019, houve proposta de extinção da Secretaria Especial de Saúde Indígena, medida essa que, felizmente, foi revertida devido à forte reação do movimento indigenista, no entanto, ainda assim acabou custando o departamento de gestão do SESAI, a extinção do Fórum de Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (Condisi) e o congelamento do orçamento e a força de trabalho do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Sasi-SUS). (FIOCRUZ, 202-)

Ademais, a carta também se referia à Instrução Normativa 09 da Funai (2020), que previa excluir as terras não regularizadas da base de dados do Sistema de Gestão Fundiária e, segundo essa instituição, no contexto fático, a medida trouxe autenticidade às propriedades de caráter privado localizadas em terras cuja reivindicação é dos povos originários tornando a situação mais delicada ainda quando na pandemia.

Diante de nova direção, a Funai teve ações criticadas também, como o ato de ter, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), através de instrução, editada em fevereiro de 2021, facilitado o licenciamento ambiental de empreendimentos no interior de terras indígenas, o que, na realidade, proporcionou a possibilidade do arrendamento rural nos territórios indígenas (PERON, 2021).

Apesar das críticas à gestão federal das políticas públicas, feitas pelo Ministério Público Federal, foi elogiada a atuação do Legislativo e Judiciário, no sentido de impedir o agravamento do quadro contemporâneo de ruptura institucional da política indigenista. Um dos destaques foi a derrubada de medida provisória, a qual pretendia conceder anistia aos ocupantes e autores do desmatamento, dentro dos territórios dos povos tradicionais que não tinham tido demarcação definitiva. Ademais, também foi determinante a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou a adoção de medidas consideradas de extrema urgência na contenção do contágio do Novo Coronavírus, nos territórios indígenas, por meio do desenrolar da ADPF 709 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL , 2021, p. 2-3).

3.5 A CPI da Pandemia

A gestão do Governo Federal, durante a pandemia de Covid-19, gerou notória insatisfação e sofreu muitas críticas devido a sua pouca efetividade em lidar com a propagação do vírus e seus efeitos, além do surgimento de diversas irregularidades, omissões e deliberadas ações com o intuito de propagar informações falsas. Nesse sentido, mesmo tendo tido sua instauração dificultada pela cúpula governista, foi criada em 13 de abril de 2021, uma comissão parlamentar de inquérito (CPI), mais conhecida como a CPI da Pandemia, a qual foi encarregada de investigar tais questões.

Depois de alguns meses de funcionamento da Comissão, muitos dados puderam ser elencados, a partir de entrevistas e compilação de diversos documentos, então, em decorrência de requerimentos dos senadores que integram a CPI e interesse particular, foram elaborados alguns pareceres por renomados juristas e pesquisadores de diferentes universidades brasileiras. A seguir serão destacados dois desses pareceres e, posteriormente, serão citadas as imputações do relatório final da CPI.

Segundo o parecer, datado de 13 de setembro de 2021, coordenado pelo notório jurista Miguel Reale Jr. et al, em que se analisou o cabimento de imputação por crimes de responsabilidade, contra a saúde pública, contra a paz pública, contra a administração pública e também crimes contra a humanidade, tópico em que foi abordada a questão indígena. No âmbito do capítulo V, na primeira parte, tratou-se da desassistência dos povos indígenas, momento em que é relatado o deliberado desinteresse do governo em atender os povos originários, como parte de uma política de ataque àquelas populações, a qual por sua vez teria como objetivo a remoção desses povos de suas tradicionais terras ou sua aculturação ou, ainda, deixar que fossem exterminados, com o fim de entregar a Amazônia a interesses econômicos. (REALE JÚNIOR, 2021, p. 167)

Além disso, é chamada a atenção para vários eventos ocorridos durante e, em decorrência da gestão do atual governo e as respectivas políticas públicas adotadas, no contexto pandêmico. O primeiro ponto tratou da genericidade do “Plano de contingência nacional para infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19) em povos indígenas” (BRASIL, 2020d). O modo que dito plano foi elaborado, segundo o parecer, deixava de citar medidas concretas e cronogramas para as ações previstas e sugeridas, por fim, também não teve participação alguma de nenhum membro dos povos originários, o que levou a uma situação de urgência e necessária intervenção do poder judiciário, tendo sido então apresentada ao STF, uma petição propondo uma Arguição de descumprimento de preceito fundamental, a qual foi recebida pelo plenário e se tornou a ADPF 709. Posteriormente, seguindo o relator, o plenário determinou que fossem tomadas uma série de ações, a fim de pôr em prática medidas factíveis e necessárias à proteção dos povos indígenas (REALE JÚNIOR, 2021, p. 167-169).

Entretanto, o que se constatou foi o insistente descumprimento de tais decisões, levando à criação de seguidas versões do plano de contingência, a pedido do STF, com repetidos erros nos mesmos pontos, segundo as análises do Ministro Relator e dos órgãos consultivos, a qual se dava na elaboração de planos genéricos e recheados de medidas sem eficácia. Apenas em sua quarta versão, foi parcialmente aprovado, sob a justificativa de que era caso de extrema urgência. Então, em junho de 2021, foi elaborada a quinta versão do Plano Geral e o Plano de Execução e Monitoramento, a qual foi rejeitada, tendo sido mantida a parcial homologação da quarta versão, ante à inexistência de plano concreto e factível.

Entre os comentários destacados, cita-se manifestação do Ministro da Suprema Corte, Luís Roberto Barroso, que destacou como as medidas de tutela e a elaboração do Plano de Contingência para as comunidades indígenas refletiam, amplamente, o jeito do Governo Federal de administrar a crise gerada pela pandemia no Brasil.

Ademais, no contexto das ações da Funai, cita-se a Portaria 419 daquele órgão, produzida no ano de 2020, a qual autorizava a realização de atividades em comunidades indígenas isoladas. Dito ato por sua vez ocasionou manifestação do Ministério Público Federal, o qual apontou como a eventual exposição dos povos originários à Covid-19, resultante dessas aglomerações, grupos sabidamente portadores de imunidade reduzida, poderia pô-los em intenso risco e, em resposta a tal apontamento, a Funai teve posição reativa e suspendeu os pontos referentes a esse tema. (REALE JÚNIOR, 2021, p. 169)

Outro ponto criticado foram os vetos do Presidente da República a vários dispositivos da Lei 14.021/20, a qual seria responsável por criar medidas protetivas às comunidades indígenas, ante à pandemia, em pontos considerados indispensáveis como o fornecimento de água, materiais de higiene e limpeza, leitos hospitalares e de UTI, às aldeias. (REALE JÚNIOR, 2021, p. 170)

Já em um contexto que foge à jurisdição brasileira, frente à proteção insuficiente dos povos indígenas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se manifestou, a partir do deferimento de medidas cautelares em favor de dois desses povos e, através da Resolução 35/20 e, posteriormente, por meio também da Resolução 94/20, a qual tratava de outro povo, solicitou ao Brasil tomar medidas eficazes visando a proteção dos direitos à saúde, integridade e a vida dos de ditos povos, visto que julgaram que estavam em situação urgente e grave, na iminência de sofrerem danos irreparáveis. Alguns dos pontos citados no pedido que foi formulado pela Associação Hutukara Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (REALE JÚNIOR, 2021, p. 170-172), foram os de que os beneficiários teriam particular suscetibilidade a doenças respiratórias e já estariam sofrendo explosões de contágios, nos seus territórios. Além de tudo, apontaram um sistema de saúde falho para as populações originárias, que teve

piorada a situação em decorrência da pandemia e entre outras também foi citada a presença ilegal de cerca de 20 mil garimpeiros nas terras indígenas.

Foi destacado, no contexto das decisões do CIDH, alguns dados de alta relevância sobre o tema, sendo um dos mais relevantes, a informação de que, apenas na população Guajajara, a taxa de contágio era estimada em 50%. Além disso, analisaram os Planos apresentados em favor dos povos indígenas pelo governo federal e se manifestaram no mesmo sentido do STF, advertindo da genericidade e da não explicação de como seriam implementadas aquelas diretrizes em favor dos beneficiários.

Além do mais, ainda foram citadas diversas outras medidas tidas como irresponsáveis e sem sentido como uma ação social das mulheres de militares a qual tinha como missão “embelezar” as indígenas, a partir do uso de adereços típicos do homem branco, o que apenas resultou em aglomeração e pôs em risco diversas famílias.

A fim de corroborar com o resto da análise, foi citada pesquisa coordenada pelo infectologista Prof. Dr. Pedro Hallal junto a pesquisadores da Universidade Federal de Pelotas/RS (REALE JÚNIOR, 2021, p. 178-182), a qual sofreu deliberada censura pelo Palácio do Planalto, a fim de não tornar esses dados públicos, o que, segundo o parecer, é constatável a partir da análise do Documento CIPANDEMIA 1898216, através do qual o Ministério da Saúde prestou contas sobre a conclusão do estudo EPICOV19, e em que não há sequer um dado sobre a incidência de Covid-19 nos povos originários. Um dos dados mais instigantes da pesquisa afirmava que a taxa de mortalidade dos povos originários sobrepujava a da população geral, em pelo menos 50%, havendo maiores divergências nos extremos de idades.

Isso posto, a conclusão do documento aponta que a existência de omissões e condutas comissivas do Presidente da República, assim como dos órgãos que a ele estão subordinados, denotam que há uma inegável política anti-indigenista sendo posta em prática publicamente pelo Presidente, mesmo antes de exercer o cargo e que, a pandemia, acabou se tornando uma aliada

na política de remoção das comunidades indígenas de seus territórios ou até mesmo à sua extinção, o que é reforçado pelas diversas políticas, no sentido de ceder terras tradicionais indígenas a madeireiros, garimpeiros, fazendeiros e estrangeiros, a fim de que as explorassem.

Portanto, findam com a convicção de que Jair Messias Bolsonaro, utilizou-se de sua posição como Presidente da República e a influência a ela garantida para premeditadamente planejar, incentivar, autorizar e permitir o alastramento da epidemia no país, mas, mais especialmente, nas comunidades indígenas, levando a inaceitável quantidade de mortes, lesões graves, desnutrição, deslocamentos forçados, ataques por grupos armados, contaminação por mercúrio, entre outros atos desumanos de igual gravidade.

A conclusão dessa parte do parecer vai ao encontro da conclusão implícita à queixa-crime apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao Tribunal Penal Internacional, a qual acusava o governo de genocídio indígena e que apurou que:

[...] Os povos indígenas estão entre os grupos em situação mais vulnerável na pandemia da Covid-19. De acordo com o novo estudo, na Amazônia Legal a taxa de incidência é 136% mais alta do que a média nacional no período estudado, e 70% maior do que a média entre todos os habitantes da região. A taxa de mortalidade indígena por 100 mil habitantes é 110% superior à média brasileira e supera a média da região em 89%. (REALE JÚNIOR, 2021, p. 178)

Posteriormente, ainda no capítulo V, mas em sua terceira parte, trata-se de eventuais imputações criminais, no que tange a crimes contra a humanidade. Inicialmente, são citados os crimes considerados pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional como atentadores à humanidade, o que é detalhado no art. 7º daquele Estatuto. (REALE JÚNIOR, 2021, p. 200)

A fim de justificar que a imputação é cabível, os autores destacam o artigo 3º da Introdução aos Crimes contra a Humanidade, nos Elementos dos Crimes, anexo ao Estatuto, já que nele é previsto que o ataque contra a população civil é entendido como uma linha de condutas que implique a comissão múltipla dos atos previstos no artigo 7º do Estatuto, os quais se

dariam, em decorrência de uma política de um Estado ou organização, não sendo necessário sequer um ataque militar para a configuração (REALE JÚNIOR, 2021, p. 200-206).

Ressalta-se que para um ato ser considerado como crime internacional, não somente um crime comum, é necessária a presença de alguns elementos contextuais, reforçados pela existência do princípio da reserva legal, expresso no artigo 22 do Estatuto. É ainda no art. 7º que são citados os elementos contextuais necessários, esses são a existência de um ataque contra a população civil; que esse ataque seja generalizado ou sistemático; e que haja uma política de um Estado ou de uma organização na concepção, implementação e realização deste ataque.

Com o fim de formar um claro nexos causal, é relevante destacar que a política que tem uma população civil como alvo do ataque deve ser implementada por ações do Estado ou organização, excepcionalmente, há de se falar na implantação por uma falha deliberada em agir, contanto, que tenha claro e consciente intuito de encorajar tal ataque. Finalmente, observa-se como fator primordial de que a existência de supracitada política não poderá ser inferida apenas pela ausência de ação governamental ou da organização.

Em suma, concluem que para pertencer ao âmbito do direito penal internacional exige-se que entre o ato violador, sejam assassinatos, tortura, violência sexual, etc, haja um nexos, uma relação funcional, entre a conduta e o contexto. O contexto há de ser (i) a existência de um ataque contra a população civil, (ii) generalizado ou sistemático, (iii) que seja perpetrado como parte de um plano ou de uma política de um Estado ou de uma organização.

Então, no tópico 3.3, a questão dos crimes contra a humanidade é aprofundada a partir de uma análise da desassistência às populações indígenas. Primeiramente, é narrado que o enfrentamento à pandemia se viu prejudicado devido a difusão de pós-verdades por órgãos do Governo com cunho difamatório à ciência, incentivando práticas provadamente ineficazes

para superar o vírus e divulgando dados adulterados sobre o contágio da população.

Além disso, fala-se que no contexto de plano nacional, o atraso na aquisição da vacina foi proposital e ideológico, ao passo que se investia em drogas ineficazes e ocorria tráfico de influência nas mais diversas esferas do governo. Foi destacada a situação de desamparo que assolou Manaus, ante a falta de mobilização do governo local e federal.

No que tange às falhas e omissões deliberadas no atendimento às comunidades indígenas, baseado nas provas do processo, é razoável acreditar que as ações e omissões do Governo Federal, seguiram uma cartilha a qual deliberadamente atacava às populações originais, ao ignorar sua especial sensibilidade e vulnerabilidade. Dita política teria negado acesso às populações nativas aos meios profiláticos necessários para garantir sua proteção, assim como teria relaxado medidas de isolamento, além de ignorar e incentivar as diversas invasões de terras indígenas por mineiros, madeireiros e desmatadores, as quais não somente atacavam as populações e suas terras como eventualmente agiram como disseminadores de doenças e, por fim, também houve teria havido sinais da política pelo uso dirigido e indiscriminado de medicamentos sem nenhuma eficácia para prevenção ou tratamento da doença.

Tudo isso teria então causado um percentual de mortes a essas populações que teria excedido o percentual do resto da população e teria exigido intervenção judicial, por meio das determinações do STF na ADPF 709 e da CIDH, havendo elementos probatórios mais do que suficientes para crer que ocorreu ataque dirigido a essas populações e que foi um ataque generalizado contra a população civil, pois atingiu vários grupos e comunidades indígenas, indiscriminadamente, além de ter ocorrido sistematicamente, obedecendo a um plano do governo, através de reiteradas ações no mesmo sentido. (REALE JÚNIOR, 2021, p. 218-219)

Dessa forma, encontram-se presentes os elementos para a tipificação de crimes contra a humanidade, previstos no art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Em contraponto, foi elaborado outro parecer, datado de 27 de setembro de 2021, por quatro professores de direito constitucional e direito administrativo, os senhores Ives Gandra da Silva Martins, Samantha R. Meyer-Pflug Marques, Adilson Abreu Dallari e Dirceo Torrecillas Ramos, requerido pelo líder do governo Bolsonaro, na câmara, o Senador Fernando Bezerra Coelho. A disposição é organizada a partir de dez perguntas e capítulos abordando sobre imputações sofridas pelo Governo e pelo Presidente da República, em que capítulo a capítulo eram respondidas questões.

Ante ao exposto, destaco que serão relatados apenas os pontos relativos à atuação do governo em relação aos indígenas, durante a pandemia. Inicia-se então pelo terceiro ponto do parecer, em que é feita a primeira citação a esses povos, o capítulo trata das considerações acerca de eventuais crimes de responsabilidade. Nesse capítulo, os juristas defendem que o governo em momento algum agiu de forma deliberada com intuito de gerar a tal imunidade de rebanho, a qual seria alcançada pela abstenção de medidas de combate à pandemia, além disso, negam a existência de qualquer omissão no fornecimento de insumos às populações indígenas e ribeirinhas, que segundo eles teriam sido abastecidos continuamente pelas Forças Armadas. (MARTINS, 2021, p. 12-13)

A próxima citação aos povos originários se deu na defesa dos autores de que seria impossível imputar ao presidente a prática de crimes contra a humanidade, já que, de acordo com eles, as medidas tomadas em relação à população indígena foram suficientes, nesse sentido, citam que o Governo Federal criou o programa “Previne Brasil”, o qual foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12/11/2019 e visava o atendimento aos indígenas não previstos para serem atendidos pela SESAI.

Ademais, teria sido publicada a Portaria nº 3.396, de 11/12/2020, que dispunha sobre a transferência de incentivo financeiro federal de custeio para o fortalecimento das ações de equidade na Atenção Primária à Saúde considerando o cadastro de povos e comunidades tradicionais, ainda, citam o fato de, em fevereiro de 2020, ter sido declarada Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da COVID-19, por meio da Portaria nº 188, o que por sua vez teria dado origem à emissão das primeiras orientações sobre o vírus, dadas, inicialmente, através da Nota Informativa nº 2/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS (BRASIL, 2020b), a fim de fornecer orientações para prevenir a proliferação do patógeno. Além disso, teria a SESAI criado um portal para emissão de informes e boletins epidemiológicos da covid-19 do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Isso posto, concluem que não seria válido defender o ponto de que o Governo Federal teria deixado desassistidos os povos originários, uma vez que uma série de atos normativos foram editados, com o fim de assisti-los, o que eliminaria qualquer indício de política anti-indígena. Por fim, afirmam que como o Governo Federal adotou medidas preventivas contra a Covid-19 em relação aos povos indígenas, antes da declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), não poderia ser atribuída a prática de crime contra a humanidade ao Presidente da República e que, na verdade, levaria à necessidade de ser posto em discussão o papel e responsabilidade da OMS, visto que ela teria demorado declarar a existência de uma pandemia.

Quanto à questão da ADPF 709, não negam que o “Plano de Contingência para as Comunidades Indígenas” foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, mas afirmam que a referida decisão se limitaria apenas a homologar parcialmente o Plano de Contingenciamento a solicitar a apresentação de um novo plano para o monitoramento, não tendo, segundo os professores, em momento algum sido feita referência à inércia do Governo, na decisão. Afirmam ainda que todas as exigências do Supremo teriam sido acatadas na edição de um novo plano. (MARTINS, 2021, p. 44-45)

Posteriormente, no mesmo capítulo, defendem que não houve conduta que poderia ser tipificada como crime contra a humanidade, por parte de Jair Bolsonaro, visto que, no âmbito do Direito Penal Internacional, é exigido nexu causal entre o ato cometido e a conduta, assim como a presença de dolo, o que, segundo eles, é descartado, visto que o Presidente em momento algum teria intenção de que pessoas se contaminassem, usando como argumento que além de outros pontos, houve a defesa do “tratamento precoce”.

Por fim, concluem que ao ver deles, durante a pandemia, o Governo Federal, dentro de sua competência, realizou gestões no sentido de evitar o contágio da Covid-19 nos povos originários e antecipou-se à OMS, tendo sido adotada política assistencial e de suporte aos indígenas, além de citarem que não há comprovação da presença de dolo, o que invalidaria a acusação de crime contra a humanidade. (MARTINS, 2021, p. 66-71)

Em 26 de outubro de 2021, foi aprovado o relatório final do senador Renan Calheiros, o relator do caso, no qual houve um total de 78 pessoas e 2 empresas indiciadas e ocorreu a responsabilização do presidente Jair Bolsonaro por ter cometido pelo menos 9 crimes, enquadrados como crimes de epidemia com resultado morte, infração de medida sanitária preventiva, charlatanismo, incitação ao crime, falsificação de documento particular, emprego irregular de verbas públicas, prevaricação, crimes contra a humanidade e crimes de responsabilidade. No entanto, cabe destacar que na versão preliminar do relatório mais 2 crimes tinham sido elencados, os de homicídio qualificado e genocídio contra populações indígenas, esses crimes foram tirados depois de muita discussão entre os parlamentares, visto que uma parte não acreditava que houvessem provas suficientes para sustentação das acusações, tendo, entretanto, sido dedicado um tópico no relatório final, o qual justificaria a permanência só de crimes contra a humanidade:

A definição de genocídio certamente é defensável, mas o caráter sistemático com que o anti-indigenismo se manifesta nas políticas e atitudes que expuseram os indígenas ao vírus e à violência amolda-se melhor à definição de crime contra a humanidade, nas

modalidades extermínio e, inegavelmente, perseguição. (SENADO FEDERAL, 2021, p. 587)

Por fim, entre as conclusões, é relevante a esse artigo destacar a constatação de que a CPI teria comprovado a prática, por parte do governo federal, de atos "deliberadamente voltados contra os direitos dos indígenas" (SENADO FEDERAL, 2021, p. 1284). Em virtude da aprovação do relatório da comissão, o trâmite legal a ser realizado é o envio do documento aos órgãos competentes para a tramitação de eventuais punições aos indiciados, sendo especificamente para a acusação de crime contra a humanidade, competência pertencente ao Tribunal Penal Internacional.

4. AS DENÚNCIAS CONTRA O BRASIL NO TPI

Até o fim de 2021, foram feitas ao menos 6 denúncias no Tribunal Penal Internacional contra o Brasil, mais especificamente ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, sendo que ainda há de ser enviada pelo menos mais uma, de autoria da CPI da Pandemia, acusando-o de Crimes contra a Humanidade.

A primeira denúncia foi protocolada, em novembro de 2019, pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), comunicando a existência de indícios de crimes contra a humanidade e incitação ao genocídio dos povos indígenas, assim como destruição ambiental institucionalizada. Segundo a entidade, desde o início de seu governo, Jair Bolsonaro incitou violência contra os povos originários, enfraqueceu as instituições de controle e fiscalização", além de ter sido flagrantemente omissos na resposta aos crimes ambientais na Amazônia", tendo atuado em conluio com os invasores das terras indígenas, entre outras ações, tudo isso resguardado por um suposto aparelhamento das instituições, de forma que nenhuma investigação foi levada à frente (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2020b).

Na denúncia, o CADHu afirmou terem sido adotadas 33 medidas, no total, a fim de facilitar o genocídio indígena, entre elas a redução da fiscalização e a omissão no socorro aos povos nativos brasileiros. Cabe destacar que em 14/12/2020, foi oficialmente comunicado pelo escritório da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional que suas acusações estavam formalmente sob avaliação preliminar de jurisdição, sendo a primeira vez que o órgão se dispôs a fazer uma análise desse tipo acerca de um Presidente da República brasileiro. (COMISSÃO ARNS, 2020)

A segunda denúncia, protocolada em abril de 2020, pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), imputou, ao Chefe do Executivo, uma péssima gestão da crise advinda da pandemia de COVID-19 e solicitou à Corte, instauração de procedimento averiguador da conduta de Bolsonaro e procedimento condenatório, a fim de que ele fosse considerado culpado por crimes contra a humanidade, visto que teria exposto a vida de cidadãos brasileiros à perigo de morte, com efetivas ações, as quais estimulavam o contágio, assim como a proliferação do vírus.

A terceira denúncia também foi relativa às condutas do Presidente, durante a pandemia, foi protocolada pelo PDT, em junho de 2020, e o acusava de crimes contra a humanidade, considerando que reiteradamente foi no rumo oposto às determinações da OMS, além de técnicos no assunto como cientistas e infectologistas e influenciou o comportamento dos cidadãos para que descumprissem as medidas profiláticas necessárias para reduzir o contágio dos brasileiros pela COVID-19.

A quarta denúncia, produzida pela APIB foi apresentada, em agosto de 2021, acusando Bolsonaro de agir deliberadamente, com o fim de exterminar etnias e estabelecer um país livre de indígenas. Ainda alegam que a política anti-indígena tem dolo, visto que trata-se da reiteração de condutas, de forma consistente, durante seus anos de governo, a qual seria orientada à produção de uma nação sem indígenas, a partir de sua destruição, seja por doença ou

homicídio, além da destruição de sua cultura, por meio de um processo de assimilação.

Então, em setembro de 2021, foi a vez do Movimento Brasil Livre (MBL) arquitetar uma denúncia, a quinta, acusando Jair de ser mandatário por genocídio, em decorrência de sua atuação durante a pandemia do coronavírus, a qual foi marcada por ignorar evidências científicas e ter agido com descaso, durante a pandemia. Por fim, destaca também o fato de ter rejeitado vacinas propositadamente e incentivado a população a não se vacinar.

Finalmente, é relevante citar que ficou firmada a intenção de ao menos mais uma denúncia ser protocolada, essa tem como autora a Comissão Parlamentar de Inquérito da pandemia, a qual acusará o governo pela prática de crimes contra a humanidade, conforme o relatório final da supracitada comissão, o qual, em razão da discordância de alguns senadores, acabou por não incluir a acusação da prática de genocídio contra os povos indígenas.

Entretanto, ante o tema do presente artigo, será analisada, especialmente, a quarta denúncia, a qual foi elaborada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, visto que é a única que trata de genocídio indígena, frente à pandemia de COVID-19.

4.1 As denúncias da APIB

Durante o correr da pandemia, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) mostrou-se detentora de um papel essencial na defesa dos direitos indígenas, ainda em novembro de 2020, publicou o relatório de impacto da COVID-19 nos povos indígenas, atuou ativamente em tribunais superiores inclusive com a proposição da ADPF 709, tendo no caminho revolucionado o rol de legitimados para fazê-lo.

Ademais, na data de 9 de agosto de 2021, protocolou um comunicado no Tribunal Penal Internacional (TPI) com o fim de denunciar o governo de Jair Bolsonaro pela prática de entre outros crimes, genocídio indígena, o qual

consistiria na prática deliberada de infligir condições com vistas à destruição de tais povos, assim como causar a eles severos danos físicos e mentais.

Além disso, em 16 de agosto de 2021, publicou o Dossiê Internacional de Denúncias, o qual teve como objetivo expor o projeto anti-indígena elaborado pelo Poder Executivo e levado à frente pelo Congresso Nacional.

Entretanto, primeiramente, deve ser tratada a denúncia ao TPI, nela foi requisitado, à procuradoria do tribunal de Haia, que examinasse os crimes praticados pelo presidente contra os povos originários, desde o início de seu mandato, com destaque ao período pandêmico em virtude da proliferação do vírus Sars-CoV-2.

O comunicado enviado para análise é composto por denúncias de diversas organizações e lideranças indígenas, documentos oficiais do governo, pesquisas acadêmicas e notas técnicas, as quais, segundo a organização, comprovam o planejamento e execução de uma política anti-indígena explícita, intencional e sistemática, liderada pelo chefe do executivo.

Entre outras consequências, é apontado que o desmantelamento dos órgãos de proteção ambiental e aos povos originários resultou no aumento de invasões às terras indígenas, desmatamento e incêndios. Segundo a Apib, fatos que evidenciariam a existência de um projeto anti-indígena abarcariam a reiterada recusa em demarcar novas terras, mas também a elaboração de decretos e portarias, assim como a tentativa em passar projetos de lei, os quais objetivavam facilitar e tornar impunes os invasores das terras dos nativos.

No que tange ao comunicado por eles elaborado, são 86 páginas com fatos organizados em três principais pontos, o primeiro é um amálgama dos atos do Presidente da República atacando os povos indígenas, além disso, aborda o desmantelamento dos órgãos responsáveis pela proteção desses povos e do ambiente. A compilação abarca atos administrativos, normativos, discursos, reuniões e projetos do governo e do chefe do Executivo;

A segunda parte é uma descrição das consequências da destruição da infraestrutura pública responsável pela garantia dos direitos indígenas e

socioambientais: “a invasão e o esbulho de terras indígenas; o desmatamento; o garimpo e a mineração em nos territórios e o impacto da pandemia da Covid-19 sobre os povos indígenas, trazendo pesquisas, relatórios e dados.” (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2021a)

Por fim, a terceira parte aborda o relato de vários indígenas sobre as invasões, desmatamento, garimpo, mineração e a propagação da pandemia da pandemia de COVID-19 sobre os povos indígenas.

Em meio a vários questionamentos sobre a tempestividade de uma denúncia e o porquê de ter ocorrido neste governo, mesmo que alguns dos fatos denunciados já estivessem presentes, nos últimos anos, justifica-se que o fator principal foi a inédita postura anti-indígena de forma tão descarada, sistemática e intencional. Ademais, foi a primeira vez que se viu o desmantelamento, nessas proporções, dos órgãos de proteção aos direitos indígenas e ambientais, como a Funai, a qual teria passado de órgão garantidor de direitos para órgão de perseguição. Por último, citam que foi a primeira vez que um presidente se posicionou contra à demarcação de terras dos povos indígenas e incentivou ativamente a atuação ilegal de garimpeiros e grileiros de forma que não se constata apenas uma postura violenta no discurso, mas sim a efetivação de uma política anti-indigenista por meio de ações concretas e concatenadas (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2021a).

Ademais, no que se refere à tipificação de genocídio, muito é posto em dúvida por operadores do direito, há muita divergência no tema, entretanto, segundo a APIB, há sim de se falar em genocídio, visto que a existência de uma política anti-indígena sistemática e intencional, promovida pelo Presidente, preenche os requisitos para a caracterização do tipo, pois causaria severos danos físicos e mentais e procuraria sujeitar os povos indígenas a condições tais que podem gerar sua destruição, seja pela desassistência de saúde, insegurança alimentar, contaminação por Covid ou por metais em razão da expansão do garimpo ilegal e da invasão de terras.

Quanto ao dossiê elaborado pela APIB, no que tange à pandemia, foram destacados o fato da SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena) estar sendo desmontada desde o início do governo Bolsonaro, o que na pandemia colaborou com o número de mortes de mais de 1,1 mil indígenas, pelo Sars-Cov-2, até a presente data, e incentivou as invasões aos territórios tradicionais, em plena situação pandêmica.

Por fim, ainda recordam do fato de que as comunidades indígenas, em oposição ao que indicavam os estudos científicos, receberam como medida profilática para o Coronavírus, quantidades imensas de hidroxiquina, medicamento provadamente ineficaz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como salientado, o objetivo do presente trabalho era o de investigar o tema da acusação de genocídio indígena, na pandemia da Covid-19, por meio de uma análise das políticas adotadas no combate do contágio do Sars-Cov-2, entre os povos indígenas, entretanto, em virtude da época em que este trabalho foi elaborado, antes do fim de 2021, a maioria dos fatos tratados ainda estão em andamento, portanto, trata-se de uma análise baseada em dados que ainda estão sendo produzidos. Além disso, cabe destacar que entre outros fatores, a pesquisa teve de enfrentar a escassez e imprecisão de dados oficiais, de forma que foi necessário a compilação de informações de diversas fontes.

Não é de hoje que se ouve falar da luta indígena e as dificuldades que enfrentam na concretização de seus direitos, ao longo dos tantos governos que o país já teve. Entretanto, com a vitória nas urnas do atual presidente, Jair Messias Bolsonaro, conhecido por inúmeras declarações difamatórias e injuriantes quanto aos povos indígenas, o quadro dos povos originários enfrentou um revés e muitos dos avanços conquistados, foram postos à prova, quando foi iniciado o desmantelamento de vários órgãos protetores de minorias

no Brasil, incluindo os de proteção aos direitos indígenas, tal fato se deu, a partir da retirada de orçamento, mudança de suas lideranças e deslocamento de competências a órgãos antagônicos.

Ademais, quanto às reivindicações de territórios indígenas, constatou-se um indeferimento em massa ou então congelamento total. Além disso, a cúpula governista produziu decretos, portarias e projetos de lei, os quais facilitavam as invasões aos territórios garantidos por lei aos nativos e criava real impunidade a esse tipo de criminoso. A junção desses fatores a diversas outras ações do Chefe do Executivo intensificaram as dificuldades na manutenção de diversas comunidades, tendo gerado desabastecimento de itens essenciais à saúde básica e até de água potável.

Dessa forma, o que era visto por muitos como uma política de descaso, começou a ser encarado como uma política anti-indígena, visto que era sistêmica e reiterada, ocasionando insistentes denúncias pelos povos nativos, as quais, infelizmente, continuaram sendo ignoradas pelo governo federal, mas que serviram de base para denúncias a outras autoridades como a elaborada pela Comissão Arns ao Tribunal Penal Internacional, em que foi imputado crime de genocídio e contra a humanidade.

Entretanto, foi com o início da pandemia que a situação foi levada a outro patamar, haja vista que, entre outros órgãos, a SESAI, secretaria, subordinada ao ministério da saúde, responsável pela saúde indígena, que já vinha demonstrando precariedade, após a sequência de ações de caráter dismantelador que a atingiram, falhou em garantir minimamente a segurança indígena pela contaminação por COVID-19, visto que, mesmo emitindo atos e portarias, não se constatou real efetividade na salvaguarda dos povos indígenas, tendo, na realidade, segundo relatos, até mesmo colaborado na contaminação, visto que agentes subordinados de tal divisão teriam levado o vírus a algumas aldeias, em virtude da falta de cuidados.

Isso somado a uma gestão reconhecidamente negacionista do Governo Federal fez com que a pandemia tomasse proporções gigantescas

levando a morte de centenas de milhares de brasileiros, sendo que, entre eles mais de mil indígenas, os quais sofreram com uma taxa de contaminação superior a do resto dos brasileiros, o que de encontro à condição mais sensível às doenças que os povos originários possuem fez com que mais da metade dos povos indígenas brasileiros fossem infectados. O que ocorreu, em virtude da adoção de políticas públicas baseadas na falsa crença em uma suposta “imunidade de rebanho”, que seria alcançada com a contaminação da maior parte da população pelo vírus, de sorte que seria adquirida imunidade, mesmo que custasse centenas de milhares ou até milhões de vidas, assim, houve o incentivo ao contágio, divulgação e distribuição de remédios ineficazes para o tratamento da Sars-Cov-2, os quais foram destinados, em altas quantidades, a diversas comunidades indígenas.

Ante à inércia governamental, a APIB, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, uma associação nacional de entidades que representam os povos indígenas do Brasil, inovou o rol de legitimados e interpôs a APDF 709, em que foi demonstrada a omissão do Governo Federal, a partir do compilado de diversos dados. Com base nisso, foram feitas diversas determinações pelos STF, as quais não foram atendidas integralmente até a elaboração deste artigo, mesmo após reiteradas decisões do órgão superior.

Foi com a publicação da sanção da Lei nº 14.021, que novamente foi mostrada uma postura anti-indígena, diretamente por Jair Bolsonaro, visto que vetou cerca de 22 itens, entre eles, pontos o acesso das aldeias à água potável, materiais de higiene, leitos hospitalares e respiradores mecânicos; vetos derrubados, posteriormente, ante à indisponibilidade de tais previsões.

Então com mais de um ano de pandemia, foi elaborada uma nova comunicação ao Tribunal Penal Internacional, pela APIB, a qual acusou mais uma vez o Governo Federal de Crimes contra a humanidade e genocídio indígena, mas com um foco maior no período pandêmico da COVID-19, tendo em vista que as decisões tomadas e reações do governo, na situação em

questão, mostraram-se como um real marco comprovador de todas as denúncias de que aquele governo agiria em desfavor dos povos originários.

Muito foi questionado se a acusação de genocídio indígena não seria demasiadamente excessiva e de difícil comprovação, até porque para a tipificação da prática desse crime, um dos elementos essenciais é a necessidade de ter o agente intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, entretanto, desde o início do governo Bolsonaro, foram imensuráveis reiteraões de atos enfraquecedores da luta por direitos indígenas, os quais resultaram no declínio de órgãos protetores de indígenas e indeferimento de suas reivindicações, em geral.

Isso posto, é extenso o material demonstrando uma série de ações que tinham como efeitos diretos o enfraquecimento dos povos indígenas e a criação de diversas barreiras a sua subsistência, o que pode se caracterizar como demonstrada intenção governamental em destruir os povos originários. É relevante destacar que o doutrinador Heleno Fragoso traz como exemplo para possibilidade do genocídio praticado por omissão justamente a hipótese de se negar o acesso a alimentos, remédios e demais meios necessários à sobrevivência de um grupo (FRAGOSO, 1998).

Aos olhos da Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio, as vias para alcançar o objetivo genocídio poderiam ser enquadradas nas condutas de causar danos à integridade física ou mental de membros dos grupos indígenas e, principalmente, através da imposição deliberada, ao grupo em questão, de condições de vida que possam causar sua destruição física total ou parcial, o que se prova pela desassistência de saúde, insegurança alimentar e exposição à contaminação por COVID, assim como por metais em razão da expansão do garimpo ilegal e da invasão de terras.

Dessa forma, constata-se que a pandemia serviu como mais um instrumento para a política anti-indígena, arquitetada pelo Governo de Bolsonaro, um que serviu para mostrar o descaso, de forma inédita, com os

povos originários, tendo por si só servido de ferramenta para o assassinato de membros desses povos, a partir de intencional omissão e comissão por dito governo, estando caracterizado, por fim, não só a prática de genocídio, sob o texto da Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio e, portanto, sob as leis que regem o Tribunal Penal Internacional, mas também a de prática de crimes contra a humanidade, que até mesmo por ter uma definição mais ampla, foi a denúncia de maior consenso.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Bolsonaro sanciona com vetos lei para proteger indígenas durante pandemia**. 8 jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-para-protoger-indigenas-durante-pandemia>. Acesso em: 12 set. 2021.

ALBERT, Bruce. O massacre dos Yanomami de Haximu. **Acervo Socioambiental**, p. 1-76, 1991. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/YAD00301.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: com pedido de medida liminar. 29 jun. 2020. 2020a. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adpf-apib-compressed.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. Emergência Indígena. *In: Emergência Indígena*. [S. l.]. 202-. Disponível em: <https://emergenciaindigena.apiboficial.org/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **inédito**: APIB denuncia Bolsonaro, em Haia, por genocídio indígena. 09 ago. 2021. 2021a. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/08/09/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. PANORAMA GERAL DA COVID-19. *In: Dados COVID-19*. [S. l.], 2021. 2021b. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/. Acesso em: 14 ago. 2021.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Quem somos**. 20-?. Disponível em: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Tribunal Penal Internacional começa a analisar denúncia contra Bolsonaro por crimes contra a humanidade e incitação ao genocídio de povos indígenas no Brasil**. 15 dez. 2020. 2020b. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/12/15/tribunal-penal-internacional-comeca-a-analisar-denuncia-contra-bolsonaro-por-crimes-contra-a-humanidade-e-incitac%CC%A7a%CC%83o-ao-genocidio-de-povos-indigenas-no-brasil/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

ATOJI, Marina. Apenas 39% das verbas federais para combate à pandemia entre povos indígenas foram de fato executadas. **Transparência Brasil**. 22 jun. 2020. Disponível em: <https://blog.transparencia.org.br/apenas-39-das-verbas-federais-para-combate-a-pandemia-entre-povos-indigenas-foram-de-fato-executadas/>. Acesso em 29 mar 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação nº 004, de 30 de março de 2021**. 30 mar. 2021. 2021a. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1671-recomendacao-n-004-d-e-30-de-marco-de-2021>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. [S. /]., 6 mai. 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 5 set. 2021.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021**. 26 jan. 2021. 2021b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-22-de-janeiro-de-2021-300748949>. Acesso em: 07 ago. 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **NOTA INFORMATIVA No 14/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS**. Brasília, 10 ago. 2020. 2020a. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1jIBhDRwhRv6AqA7MboPvtxVDtSogPDz5/view?usp=sharing>

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **NOTA INFORMATIVA No 2/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS**. Brasília, 28 jan. 2020. 2020b. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1jIbHdRwhRv6AqA7MboPvtxVDtSogPDz5/view?usp=sharing>

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **NOTA TÉCNICA No 21/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS**. Brasília, 9 abr. 2020. 2020c. Disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/1wbGnauR0akx0j5li6ntB3OIEcP-6LF2/view>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **OFÍCIO CIRCULAR No 3/2021/COGASI/DASI/SESAI/MS**. Brasília, 06 jan. 2021. 2021c. Disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/1eAAuenewTYV6wN84BbrJv8iTRzCTX14H/view?usp=sharing>

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas**. Brasília, 2020. 2020d. Disponível em:
https://drive.google.com/file/d/11UMowm7QuwS9B_4l9CvvpigoG3VEdGve/view. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **Protocolo sanitário de entrada em territórios indígenas: emergência de saúde pública de importância nacional pela doença pelo Coronavírus 2019**. Brasília: Ministério da Saúde, 13 ago. 2020. 2020e. Disponível em:
<https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/handle/bvs/3942>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709**. Decisão. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709 Distrito Federal. Brasília. 9 jul. 2020. 2020f. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343710124&ext=.pdf>. Acesso em 08 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709**. Decisão. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709 Distrito Federal. Direito à saúde dos povos indígenas. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Homologação parcial do plano geral de enfrentamento à COVID-19 para povos indígenas. Medidas complementares. Brasília. 17 mar. 2021. 2021d. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345930413&ext=.pdf>. Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709**. Decisão. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709 Distrito Federal. Direito Constitucional e sanitário. Proteção das comunidades indígenas contra a COVID-19. Povos indígenas isolados e de recente contato. Plano de

Barreiras Sanitárias. Homologação Parcial. 2 set. 2020. 2020g. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344259813&ext=.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709**. Decisão. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709 Distrito Federal. Proteção das comunidades indígenas contra a Covid-19. Plano de enfrentamento e monitoramento da Covid-19 para povos indígenas. Brasília. 25 ago. 2020. 2020h. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343710124&ext=.pdf>. Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709**. Despacho. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709 Distrito Federal. Direito constitucional e sanitário. Proteção das comunidades indígenas contra a covid-19. Diálogo institucional e intercultural. Funcionamento da sala de situação. Brasília. 30 jul. 2020. 2020i. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343884904&ext=.pdf>. Acesso em 08 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709**. Despacho. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709 Distrito Federal. Brasília. 17 ago. 2020. 2020j. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343884904&ext=.pdf>. Acesso em 08 nov. 2021.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

COMISSÃO ARNS. TPI informa avaliação preliminar da jurisdição do caso contra Bolsonaro. *In*: COMISSÃO ARNS (Brasil). **Comissão Arns**. [S. l.], 15 dez. 2020. Disponível em: <https://comissaoarns.org/blog/2020-12-15-tpi-informa-avalia%C3%A7%C3%A3o-preliminar-da-jurisd%C3%A7%C3%A3o-do-caso-contrabolsonaro/>. Acesso em: 6 out. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **STF suspende resolução da Funai que restringia autodeclaração indígena**. 17 mar. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/03/stf-suspende-resolucao-funai-restringia-autodeclaracao-indigena/>

CRUZ, Renne Müller. Crimes de guerra: genocídio. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 26, n. 6449, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88730>. Acesso em: 19 out. 2021.

ELOY, Luiz Henrique. **ADPF 709 no Supremo**: povos indígenas e o direito de existir! 1 ago. 2020. Disponível em:

<https://apiboficial.org/2021/08/09/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

FIOCRUZ. Como reduzir os impactos do novo coronavírus entre indígenas. **Impacto Social da COVID-19**. Brasília, 20-?. Disponível em: https://impactosocialdacovid.fiocruz.br/indigenas/#section_00. Acesso em: 12 ago. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. Tribunal condena pela primeira vez líderes do Khmer Vermelho por genocídio: crime foi cometido contra duas minorias que viviam no Camboja durante o governo de Pol Pot. **Folha de São Paulo**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/11/tribunal-condena-pela-primeira-vez-lideres-do-khmer-vermelho-por-genocidio.shtml>. Acesso em: 7 out. 2021.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GARCIA, Maria. **Limites da Ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GUERRA, Sidney; TONETTO, Fernanda Figueira. A construção histórica dos conceitos de crime contra a humanidade e de genocídio. **INTER**, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24604>. Acesso em: 20 out. 2021.

LARA, Mariana Alves; KAHWAGE, Yasmin. **A abrangência do conceito de genocídio à luz do direito internacional**. **Ciência e Humanidades**, v. 6, p. 47-76, 2015. Disponível em: <https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670112430029.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva et al. **Parecer**. [S. l.], 27 set. 2021. Disponível em: <https://revistaoeste.com/wp-content/uploads/2021/10/parecer-conjunto-cpi-final-1.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MATOS, Beatriz de Almeida; PEREIRA, Bruno; SANTANA, Carolina Ribeiro; AMORIM, Fabrício; LENIN, Leonardo; OLIVEIRA, Lucas Cravo de. Violações dos direitos à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil. **Mundo Amazônico**, v. 12, n. 1, p. 125-157. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/imanimundo/article/view/88677>. Acesso em: 16 abr.2021.

MINASSIAN, Gaïdz. **Armêniens: le temps de la délivrance**. Paris: CNRS Éditions, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Pública 6CCR**, Brasil, 14 abr. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica-1>

OLIVEIRA, Amanda Muniz; Rodrigues, Horácio Wandelei. Rock e Direitos humanos: System of a Down e o genocídio armênio. **Direito & Práxis**, v. 9, n.3, p. 1196-1220, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/7LR4kZrprjrdztWPhzpKvvS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mai. 2021.

PERON, Isabela. Brasil passa por momento de retrocesso na política indigenista, diz MPF: Ministério Público Federal acredita que há omissão na demarcação de terras indígenas, desestruturação da Funai e negligência em meio à pandemia. *In: GLOBO (Brasil). Valor Econômico: Globo*. [S. l.], 19 abr. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/04/19/brasil-passa-por-momento-de-retrocesso-na-politica-indigenista-diz-mpf.ghtml> . Acesso em: 21 nov. 2021.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Serviço de Proteção aos Índios (SPI)**, Brasil, 2018. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_\(SPI\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_(SPI))

REALE JÚNIOR, Miguel. Senado Federal. **Parecer: Imputações penais potencialmente cabíveis aos agentes públicos e privados responsáveis por ações e omissões no combate à pandemia – conf. requerimento 826/21 para comissão de especialistas.**, [S. l.], 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-crimes-bolsonaro.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Crime de Genocídio**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 04 julho. 2009.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. **Relatório Final da CPI da Pandemia**, Brasília, 26 out. 2021. Disponível em: https://download.uol.com.br/files/2021/10/3063533630_relatorio_final_cpi_covid.pdf. Acesso em: 31 out. 2021.

SILVA, Daniel Neves. Genocídio cambojano: As ações do governo de Pol Pot no Camboja, como a imposição da utopia agrária, provocaram a morte de 1,5 milhão de pessoas, o que ficou conhecido como genocídio cambojano.. *In: HISTÓRIA DO MUNDO. História do Mundo*. [S. l.], . 20-?. Disponível em:

<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/genocidio-cambojan-o.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SOCIOAMBIENTAL. **COVID-19 e os Povos Indígenas**: “toda essa destruição não é nossa marca, é a pegada dos brancos, o rastro de vocês na terra”. 202-. Disponível em: <https://covid19.socioambiental.org/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SURVIVAL BRASIL. O que Jair Bolsonaro, Presidente-eleito, disse sobre os povos indígenas do Brasil. **Survival Brasil** [S. l.], 202-. Disponível em: <https://www.survivalbrasil.org/artigos/3543-Bolsonaro>. Acesso em: 14 ago. 2021.

SURVIVAL BRASIL. Um ano desde a primeira morte indígena por Covid-19. **Survival Brasil**. [S. l.], 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.survivalbrasil.org/ultimas-noticias/12558>. Acesso em: 5 out. 2021.

TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. Considerações acerca da tipificação dos crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Ceará, ano 4, v. 4, n. 4, p. 167-178, 2003. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/61206>. Acesso em: 20 mar. 2022.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Documentando o número de vítimas do Holocausto da perseguição nazista**. Estados Unidos da América, 2019. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>. Acesso em: 18 jan. 2022.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **O que é genocídio?** Enciclopédia do Holocausto. Estados Unidos da América, 20-?. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>. Acesso em: 22 ago. 2021.

UOL. **ABRIL indígena**: MPF relata retrocesso na pandemia e nas políticas públicas. *In*: UOL (Brasil) [S. l.], 19 abr. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/04/19/abril-indigena-mpf-retrocesso-pandemia-politicas-publicas.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

WEISSHEIMER, Marco. O crime de ecocídio e as denúncias contra Bolsonaro no TPI. Porto Alegre: **Extra Classe**, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/opiniao/2021/07/o-crime-de-ecocidio-e-as-denuncias-contrabolsonaro-no-tpi/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

YAZBEK, Leticia; LINCOLINS, Thiago. Há 21 anos, o camboja reconhecia o genocídio do khmer vermelho: Neste dia, em 1998, líderes do Khmer Vermelho se retratam pela morte de mais de 1 milhão de pessoas na tentativa de criar uma utopia comunista rural. **Aventuras na História**. [S. l.], 29 dez. 2019.

Disponível em:

<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/khmer-vermelho-massacre-genocidio-camboja-historia.phtml>. Acesso em: 28 set. 2021.